



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15563.000205/2007-71  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-007.890 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Embargante** CIA SUL AMERICANA DE TABACOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Período de apuração: 17/05/2008 a 26/07/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Ofício n° 208/CV-4a VF/SJM de 14/12/2004.

Comunicou o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições dos produtos que a parte autora realizar junto a seus fornecedores.

Em razão do trânsito em julgado, o ofício N.º 208/CV-4VF/SJM de 14/12/04 perdeu seu efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

**Relatório**

A Embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto ao Ofício n° 208/CV – 4 VF/SJM, que determinava a suspensão da exigibilidade do IPI incidente nas aquisições de produtos pela parte autora da demanda, o que implicou o não destaque e o não recolhimento do IPI nas operações realizadas entre a embargante e a autora da referida demanda judicial.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A embargante alega que não foi observado o disposto no Ofício n.º 208/CV - 4 VF/SJM.

O Despacho de Admissibilidade conferiu razão à embargante. O referido ofício suspendeu a exigibilidade do IPI nas aquisições dos produtos vendidos pela embargante à autora, o que contrariou o artigo 24 que obriga ao pagamento. Se a decisão judicial suspende a exigibilidade do IPI, certamente não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento. Contudo, o voto não explica porque a referida decisão não contrariaria o referido artigo 24.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em 23 de setembro de 2019, através de Despacho de Admissibilidade de Embargos proferido pela 3ª Turma foi admitido o recurso de **EMBARGOS DE OMISSÃO** para a manifestação quanto à omissão existente no **Acórdão de Recurso Voluntário**.

Portanto, entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

### 2. DO CABIMENTO

O contribuinte tomou ciência do acórdão embargado em 18/07/2019 (e-fl. 2.079), protocolando os embargos de declaração em 23/07/2019 (e-fl. 2.037), portanto, dentro do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015.

O recurso é tempestivo.

### 3. DA OMISSÃO

O voto condutor assim decidiu:

É alegado às folhas 04 do Recurso Voluntário:

Conforme se auffle, mediante análise de todo o decorrer dos fatos, verifica-se que a recorrente, trata-se de um terceiro, na relação entre os principais personagens que envolvem o presente imbróglgio fiscal, a saber, MONTE BELLUNO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e UNIÃO FEDERAL.

Tal assertiva se corrobora na mediante que elencamos as partes envolvidas na ação ordinária de n.º 2004.5110006484-2, ajuizada por MONTE BELLUNO

DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto, portanto, originou efeitos a terceiros, dentre eles, o então recorrente.

Conclui-se, portanto, que a recorrente se consubstancia apenas em “mera cumpridora de ordem judicial”, vez que foi alvo do presente ofício de n.º 208/CV - 4 VF/SJM, (fls. 150

dos autos) à qual compreendia ordem expressa no sentido de "suspender a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições dos produtos que a parte autora realizar junto a seus fornecedores, realizadas com base nas pautas fiscais, conforme cópia da decisão de fls. 64/69 que segue em anexo".

Observe que à recorrente, por sua vez, não cabia outra alternativa senão proceder no sentido de deixar de destacar e recolher o IPI incidente nas operações realizadas com a presente MONTE BELLUNO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

A CIA SUL AMERICANA DE TABACOS, ora Recorrente, não destacou IPI nas seguintes notas fiscais (fls. 161 a 280), emitidas contra a empresa TALHIDY DISTR. DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ 06.958.618/0001-45.

A ação fiscal entendeu que por força dos artigos 4o, 8º e 24 do Decreto N.º 4.544/99, de 26.12.2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados) a CIA SUL AMERICANA DE TABACOS é o contribuinte do IPI nas operações de saída de cigarros de seu estabelecimento nas vendas que faz para a TALHIDY DISTR. DE ALIMENTOS LTDA. Os citados artigos estão transcritos a seguir:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de-25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4 2, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º).

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea a);

Ainda no entendimento da fiscalização, a CIA SUL AMERICANA DE TABACOS deveria, por força da legislação acima referida, ter destacado o IPI nas notas fiscais emitidas nas vendas para a TALHIDY DISTR. DE ALIMENTOS LTDA e o recolhido nos prazos legais.

Uma vez que não houve decisão judicial contrariando os efeitos dos artigos 4o, 8º e 24 do Decreto N.º 4.544/99, de 26.12.2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados) a CIA SUL AMERICANA DE TABACOS é o contribuinte do IPI nas operações de saída de cigarros de seu estabelecimento nas vendas que faz para a TALHIDY DISTR. DE ALIMENTOS LTDA.

O referido ofício suspendeu a exigibilidade do IPI nas aquisições dos produtos vendidos pela embargante à autora, o que contrariou o artigo 24 que obriga ao pagamento. Se a decisão judicial suspende a exigibilidade do IPI, certamente não há que se falar em obrigatoriedade de pagamento.

Contudo, o voto não explica porque a referida decisão não contrariaria o referido artigo 24.

#### **4. DO INDEFERIMENTO**

Trata-se de Auto de Infração de IPI, no Valor de R\$52.035.735,02, valor este atualizado até junho de 2007, lavrado na empresa Cia. Sulamericana de Tabacos Ltda., com suspensão de exigibilidade em decorrência da Ação Judicial n.º 2004.5110006484-2, impetrado pela empresa Monte Belluno Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.(nova razão social: **THALHIDY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS Ltda.**)

Na citada ação, a 4ª Vara Federal de São João de Meriti concede à empresa Thalhidly Distribuidora de Alimentos — antiga Monte Belluno Distribuidora de Alimentos Ltda. - antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições dos produtos realizadas com base em pauta fiscal, conforme consta do Ofício n.º 208/CV-4a VF/SJM de 14/12/2004 (e-folhas 151):

4ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Baixada Fluminense Av. Presidente Lincoln, 911,4º andar, Vilardos Teles, S.J. Meriti/ RJ, 25.555-200

**Ofício n.º 208/CV — 4 VF/SJM São João de Meriti, 14 de dezembro de 2004**

**REF.:** Processo n.º 2004.5110006484-2

Autor: Monte Belluno Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda (CNPJ n.º 06.958.618/0001-45)

. Réu: União Federal

Senhor Representante Legal,

De ordem do Dr. Sídney M. Monteiro Peres, MM Juiz Federal Titular desta Vara, comunico a Vossa Senhoria que foi proferida decisão, nos autos da ação em epígrafe, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições dos produtos que a parte autora realizar junto a seus fornecedores, realizada com base nas pautas fiscais, conforme cópia da decisão de fls.64/69 que segue em anexo.

Pelo exame das notas fiscais constata-se que não foi destacado o IPI nas Notas Fiscais emitidas tendo como cliente a empresa Talhidly Distr.de Alimentos Ltda. CNPJ.06.958.618/0001-45. Nas Notas Fiscais consta que a operação não é sujeita, ao destaque e a cobrança do IPI conforme ofício N.º 208/CV-4VF/SJM de 14/12/04 ( Termo de Verificação Fiscal – e-folhas 508), conforme exemplo abaixo ( e-folhas 207):

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES		CIA SULAMERICANA DE TABACOS		NOTA FISCAL FATURA	
<b>REGISTRO ESPECIAL</b> N.º 001 - 201 / 97 EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - ST CONF. DECISÃO - PROCESSO N.º E - 341 11452/05 DE 01-03-2005 DA SER - SET OPERAÇÃO NÃO SUJEITA AO DESTAQUE E A COBRANÇA DO IPI CONFORME OFÍCIO Nº 208/CV-4VF/SJM DE 14/2004 PROCESSO 2004.511 0006484-2 DA 4ª VARA FEDERAL DA BAIXADA FLUMINENSE, RJ, RJ <b>CLASSIF. FISCAL</b> 1 = 2402.20.00		Rod. Washington Luis, 6255 - Jardim Gramacho Duque de Caxias - Rio de Janeiro - Cep: 25.050-000 / Tel.: 3061-8500		Nº 000729 <input checked="" type="checkbox"/> Saída <input type="checkbox"/> Entrada DATA LIMITE PARA EMISSÃO 02/12/2006 CNPJ 06.958.618/0001-45 INSCRIÇÃO ESTADUAL 85.825.488	
NATUREZA DA OPERAÇÃO: <b>VENDA</b> DESTINATÁRIO / REMETENTE:		CEP: 3101 INSC. ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 85.825.488	
NOME / RAZÃO SOCIAL: <b>MUNTE BELLUNO DISTR. DE GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA</b> ENDEREÇO: <b>RUA DA SARA, 100</b> MUNICÍPIO: <b>BOZE JANEIRO</b>		Nº DA FATURA N.º: <b>0029106</b> VALORES: <b>219.845,25</b> Nº DA DUPLICATA: <b>0029106</b> VENCIMENTO: <b>24/02/06</b>		Nº DO DISTRITO: <b>VENHA OCELAR</b> CEP: <b>31011-100</b> FONE / FAX: <b>LT</b> INSCRIÇÃO ESTADUAL: <b>85.825.488</b>	
DATA DA EMISSÃO: <b>23/01/06</b> DATA DA SAÍDA / ENTRADA: HORA DA SAÍDA:		VALOR POR ESTIMATIVA: <b>DIZENTOS E DIZENHOE MIL DIZENHOE E QUARENTA E CINCO</b>		A importância desta NOTA-FISCAL-FATURA corresponde à sua cobrança no produto conforme descrição fiscal. Exatidão para a cobrança de impostos e respectiva DUPLICATA de que somente a partir das informações enviadas ao IPI à CIA SULAMERICANA DE TABACOS ou à sua ordem e respectivos recibos.	

Nesse sentido, para avaliar os efeitos do ofício N.º 208/CV-4VF/SJM de 14/12/04, repisa-se o histórico da Ação Judicial n.º 2004.5110006484-2, já feito no Acórdão de Recurso Voluntário:

1. a pessoa jurídica Monte Belluno Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda (atualmente denominada Thalhidly Distribuidora de Alimentos Ltda), CNPJ n.º 06.958.618/0001- 45, ajuizou em 08/04/2004 perante o Poder Judiciário uma ação ordinária com pedido de tutela antecipada (**processo judicial n.º 2004.5110006484-2**), objetivando: i) a suspensão da exigibilidade do IPI incidente nas aquisições atuais e futuras, onerosas e gratuitas, de produtos que, a teor do que dispõe a legislação tributária, estariam sujeitos à tributação do IPI sob o regime de pautas fiscais de valores; ii) abster-se a ré (União Federal/Fazenda Nacional) de praticar

qualquer medida administrativa de autuação e imposição de penalidades acerca da questão de que trata o tópico anterior;

2. na ação judicial supracitada, o juízo de 1º grau, em 13/09/2004 (com ciência pessoal em 15/09/2004), assim decidiu sobre o pleito de antecipação de tutela (fls. 152/157, 688/693 e 715): “DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para o fim de suspender a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições dos produtos que a parte autora realizar junto a seus fornecedores, realizada com base nas pautas fiscais. Determino que a ré se abstenha de impor penalidade à parte autora a respeito da questão de que trata esta presente ação, até final sentença”;
3. a ré (União Federal/Fazenda Nacional) interpôs em 11/10/2004 agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada, tendo sido o respectivo processo judicial (nº 2004.02.01.011695-4 - fl. 720), posteriormente, baixado por perda de objeto em razão do proferimento da sentença de 1º grau sobre o mérito da ação principal (**processo judicial nº 2004.5110006484-2**);
4. tal sentença de 1º grau na ação principal decidiu em 15/08/2005 (com publicação no D.O.E. em 30/08/2005) o mérito favoravelmente à autora nos seguintes termos (fl. 716): “RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ANTERIORMENTE DEFERIDA, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma da fundamentação acima, para o fim de suspender a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições (onerosa e gratuita) dos produtos que a autora (matriz e filial) realizar junto a seus fornecedores (matriz e filial), realizada com base nas pautas fiscais, abstando-se os fornecedores de agregarem (destacarem) referida exação sobre tais produtos. Determino, ainda, que a ré se abstenha de impor penalidades à autora a respeito da questão de que trata esta presente ação”;
5. o extrato de tramitação processual obtido no sítio do TRF-2a Região (fls. 160/161) na internet dá conta de que, contra a sentença de 1º grau supramencionada, a União Federal/Fazenda Nacional interpôs em 17/10/2006 recurso de apelação (AC/384554), o qual foi recebido com efeito apenas devolutivo (fl. 717);
6. conforme publicado no D.O.U. de 13/03/2009 (Diário da Justiça, p. 125, expediente nº 8051 do dia 10/03/2009), o TRF-2a Região proferiu em 03/03/2009 acórdão sobre a demanda. Mas o conteúdo dessa decisão judicial de 2º grau não se encontra publicado por tramitarem os autos em segredo de justiça (fl. 739);
7. ainda sobre o citado acórdão do TRF-2a Região, consta da fl. 729 do presente processo digitalizado a informação prestada pela Equipe de Acompanhamento dos Maiores Contribuintes (EQMACO) da DRF- Nova Iguaçu/RJ no sentido de que tal acórdão havia extinguido o processo sem julgamento de mérito em razão de ilegitimidade ativa (da parte autora), conforme o trecho destacado em negrito na transcrição abaixo.

8. verificando-se - através da leitura da decisão proferida pelo STJ na Medida Cautelar n.º 17.103 - RJ (201010123060-0), transitada em julgado em 29/09/2010 - que em grau de apelação, o TRF da 2a Região extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, e que a tentativa da empresa em atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto foi indeferida pelo STJ (fls. 680/687). Entretanto, a data exata do acórdão do TRF que derrubou a sentença de 1a instância não pode ser confirmada, visto que no TRF o processo tramitou em segredo de justiça, não tendo a PSFN respondido, até a presente data, os ofícios desta EQMACO solicitando informações atualizadas sobre o processo (fls. 620/623).”
9. As informações contidas nas fls. 734/736 do presente processo dão conta de que, contra o supramencionado acórdão do TRF-2a Região, a autora interpôs perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recurso especial (Resp 1200583/RJ - registro 2010/0119833-6), o qual se encontra pendente de julgamento;
10. também perante o STJ, a autora (Monte Belluno Distr. Gen. Alim. Ltda.) ajuizou medida cautelar (MC 17103/RJ - registro 2010/0123060-0), com pedido liminar de eficácia imediata, para **“atribuir efeito suspensivo com eficácia ativa ao recurso especial interposto na apelação cível n. 2004.51.10.006484-2”**, tendo o citado Tribunal Superior decidido em 06/08/2010 (DJe 30/08/2010) pelo **indeferimento da liminar pleiteada e pela negativa de seguimento à própria cautelar** (fls. 721/728).
11. Esta foi a decisão, juntada às e-folhas 1.987:
  1. Por fim, não houve em absoluto a demonstração do periculum in mora ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na petição que se limitou a afirmar que haveria prejuízo com a vigência da determinação para o recolhimento do tributo.
  2. Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com base no art. 288, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, e, nos termos do art. 34, inc. XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO À PRÓPRIA CAUTELAR.
  3. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2010.
  4. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
  5. Relator
12. Esta foi a decisão, juntada às e-folhas 2.000:
  1. Diante do exposto, nos termos do art. 21, IX, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PREJUDICADA a ação cautelar.
  2. Publique-se.
  3. Transcorridos in albis os prazos recursais, arquivem-se os autos.
  4. Brasília, 11 de abril de 2018.

Em 12/06/2018, houve o trânsito em julgado.

Portanto, o ofício N.º 208/CV-4VF/SJM de 14/12/04 perdeu seu efeito  
Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para suprir a  
OMISSÃO.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.